



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
 Comissão de Assuntos Econômicos – CAE Comissão de  
 Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP  
 Comissão de Saúde e Previdêncica - CSP

**PROJETO DE LEI N° 633/2021**  
**MENSAGEM GOVERNAMENTAL N° 135/2021**  
**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO**  
**RELATOR: DEPUTADO SEFARIM CORREA**

PROJETO DE LEI N° 633/2021, ORIUNDO DA  
 MENSAGEM GOVERNAMENTAL N° 135/2021,  
 QUE PROPÕE A REGULAMENTAÇÃO DA  
 OPÇÃO DE MIGRAÇÃO DOS ATUAIS  
 SEGURADOS PARA O REGIME DE  
 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO  
 DO AMAZONAS, NOS TERMOS DO ART. 40, § 16,  
 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 5º DA  
 LEI 5.633, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021, E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER**

**I. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 633/2021, oriundo da Mensagem Governamental nº 107/2021, subscrita pelo Exmo. Governador do Estado do Amazonas, que “*Regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Estado do Amazonas por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei 5.633, de 29 de setembro de 2021, e dá outras providências*”.

Por solicitação do autor da propositura, na forma do art. 35, *caput*, da Constituição Estadual, a matéria tramita em regime de urgência.

Citado projeto não recebeu emendas parlamentares, na forma regimental, até o presente momento.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
 Comissão de Assuntos Econômicos – CAE Comissão de  
 Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP  
 Comissão de Saúde e Previdêncica - CSP

---

A proposta foi encaminhada pelo Presidente às Comissões Técnicas Permanentes envolvidas, para análise conjunta da matéria.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

### a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Primeiramente cabe averbar o caráter da manifestação desta CCJR, que deve resignar-se à análise prévia sobre a constitucionalidade, técnica legislativa e aspectos jurídico-regimentais da propositura em tramitação, na forma do art. 27, I, “a”, 127, III c/c art. 132, II, do Regimento interno.

No que toca à iniciativa legislativa para a matéria versada no projeto de lei sob exame, cabe ressaltar que o mesmo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a regra específica contida no § 14 do art. 40 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, *verbis*:

Art. 40 [...]

[...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, **ressalvado o disposto no § 16**.

Além desta regra específica, as matérias versadas nesse projeto de lei inegavelmente se inserem do regime jurídico previdenciário dos servidores públicos estaduais, enquadrando-se no disposto no art. 33, II, “c”, da CE/89<sup>1</sup>. Desta feita, a presente proposta legislativa é constitucional sob o aspecto da iniciativa.

Ainda extraí-se do art. 40, § 14, da Constituição da República que cabe ao

---

<sup>1</sup> § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
 Comissão de Assuntos Econômicos – CAE Comissão de  
 Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP  
 Comissão de Saúde e Previdêncica - CSP

---

Estado do Amazonas dispor, mediante lei, sobre a matéria sob análise, de forma que não há que se falar em usurpação de competência legislativa exclusiva de outro ente federativo, observando-se, desta forma, o art. 16 da CE/89<sup>2</sup> quanto à competência legislativa orgânica para o Estado legislar *in casu*.

Para a matéria veiculada no projeto de lei em cena, a Constituição do Estado não a reservou à lei complementar, razão pela qual se mostra correta o propositura de projeto de lei ordinária, com observância do processo legislativo correspondente, não se aplicando, à espécie, o disposto no art. 38, parágrafo único, da CE/89<sup>3</sup>, já que não está se dispondo sobre estatuto propriamente dito.

Ademais, o presente projeto de lei ordinária é elaborado em cumprimento ao art. 5º da Lei 5.633, de 29 de setembro de 2021, que instituiu o a primeira fase do RPC no âmbito do Estado do Amazonas, cabendo à presente proposta a implementação da segunda fase, para a qual deve ser adota a mesma espécie normativa da primaria fase.

Superadas a análise quanto à iniciativa, competência e espécie legislativas, não se encontram vícios formais capazes de infirmar a constitucionalidade da propositura, assentando-se sua higidez formal.

No que toca à constitucionalidade material, cabe ressaltar que o presente projeto de lei visa cumprir com a determinação imposta pelo § 16 do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40 [...]

[...]

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente

---

<sup>2</sup> Art. 16. O Estado exercerá, em seu território, todas as competências que não tiverem sido atribuídas com exclusividade, pela Constituição da República, à União ou aos Municípios.

<sup>3</sup> Art. 38. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Obedecerão ao mesmo rito as leis que dispuserem sobre os Estatutos do Servidor Público Civil, do Servidor Público Militar, do Magistério e da Polícia Judiciária.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
 Comissão de Assuntos Econômicos – CAE Comissão de  
 Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP  
 Comissão de Saúde e Previdêncica - CSP

regime de previdência complementar.

É exatamente o direito constitucional a essa opção que é regulamentada no presente projeto (arts. 1º a 5º), em cujos termos não se verifica nenhuma incompatibilidade com o preceito constitucional regulamentado. Pelo contrário, percebe-se com o exercício desse direito foi bem disciplinado pelo projeto em exame, sobre tudo quanto ao seu aspecto facultativo, sobmetido a requerimento expresso, com fixação de amplo prazo ampliado para seu exercício ( 180 dias) e esclarecimento dos marcos iniciais de contagem de acordo com cada hipótese establecida na norma.

Vale ressaltar que Lei 5.633, de 29 de setembro de 2021, que institui a primeira parte do RPC, resguardou os direitos adquiridos dos servidores estaduais inativos, dos atuais servidores ativos e daqueles que venham a ingressar no serviço público estadual até a data da efetiva instituição deste regime no Estado.

Por fim, após análise de todos os dispositivos da proposição em exame, não se verifica a existência de violação das normas constitucionais federais ou estaduais, não havendo vício material de constitucionalidade.

Salienta-se, no que atina à técnica legislativa, que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, previstas na Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando o projeto em exame devidamente sistematizado e livre de obscuridade e erros materiais.

**b) Da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE**

No que tange a analise de adequação orçamentária da propositura, conforme disposto no art. 27, inciso II, do RIALEAM , cabe ressaltar que o presente projeto de lei não gera nenhum impacto financeiro para o Estado, de forma que não há obíceis para que seja aprovado quanto ao seus aspectos financeiros.

Na verdade, a garantia do direito de opção aos autais sergurados vinculados





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
 Comissão de Assuntos Econômicos – CAE Comissão de  
 Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP  
 Comissão de Saúde e Previdêncica - CSP

ao regime próprio de previdência do Estado pode gerar densa economia para os cofres estaduais, na medida que essa migração aconteça para o RPC, já que neste aplica-se o limite do Regime Geral de Previdência – RGP, gerando economia direta nos aportes de recursos do Tesouro Estadual para o regime próprio.

Desta feita, a propositura, sobre o aspecto ora analisado, recomenda sua aprovação.

**c) Da Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP e  
 Comissão de Saúde Previdêncica – CSP**

Em relação à avaliação de matérias e assuntos relativos ao serviço público estadual da administração direta e indireta, no tocante ao tema servidores públicos, bem como do respectivo regimes previdenciários que lhes são aplicáveis, conforme dispõe o art. 27, incisos X, “a”, e XVII, “a”, do RIALEAM, os mesmos devem ser analisados conjuntamente, tendo em vista que se equivalem no caso concreto, já que a migração para o RPC envolve servidores ativos, nas suas condições de segurados do sistema previdenciário estadual.

Nesse ponto, cabe apenas ressaltar que a lei vem asseurar o direito constitucional de migração dos atuais segurados para o RPC, nos termos assinalados acima. O RPC, que obedece à sistemática da contribuição definida, traz benefícios direitos tanto para os servidores/segurados, como para o próprio ente federado, tendo em vista as economias futuras com o seu regime próprio de previdência, hoje responsável por um déficit previdenciário imenso, demando volumosos aportes de recusos das demais fontes de receitas.

Nesse sentido, qualquer proposta legislativa que vise melhorar as expectativas quanto ao esequilíbrio fiscal do sistema previdenciário local no futuro, conferindo mais segurança jurídica e financeira aos atuais e futuros segurados, é salutar e deve ser abraçada com espírito público.

Vale destacar que o projeto de lei encaminhado também trouxe a previsão das atribuições específicas do Comitê de Assessoramento de Previdência





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
 Comissão de Assuntos Econômicos – CAE Comissão de  
 Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP  
 Comissão de Saúde e Previdêncica - CSP

---

Complementar – CAPC, criado pela Lei nº 5.633, de 29 de setembro 2021, o qual é responsável pelo acompanhamento da gestão do plano de previdência complementar, dos resultados do plano de benefícios, dentre outras competências significativas, cujo funcionamento e exercício pleno das competências que lhe estão sendo outorgadas são imprescindíveis para o cumprimento da legislação federal sobre o RPC e regular operação e validade dos atos praticados, conforme desataca no teor da mensagem governamental.

Quanto ao ponto, o funcionamento e exercício das competências atribuídas ao CAPC se mostra de suma importância para o aperfeiçoamento e a consolidação da implementação do RPC no âmbito estadual, inclusive para a validade dos atos praticados, e para fins de fiscalização, pelo Estado do Amazonas, da entidade privada que irá gerir o RPC, a fim de se evitar danos tanto aos servidores quanto aos Poderes e órgãos autônomos estaduais integrados ao RPC.

Por fim, a presente iniciativa legislativa, que trata da segunda fase de implemntação do RPC, visa dar cumprimento ao comando constitucional previsto no § 6º do art 9º da Emenda Constitucional Federal nº103, de 12 de novembro de 2019, que fixou prazo de 2 (dois anos) para os Estados e Municípios instituírem, nos respectivos âmbitos, seus respectivos RPC's.

Nesse sentido, também deve ser aprovado a iniciativa em tela sobre seu conteúdo meritório, que guarda harmonia com a ordem constitucional e a legislação federal e estual que tratam da matéria.

### **III. DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a as atribuições das Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assunto Econômico – CAE, a Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP e a Comissão de Saúde e Previdêncica - CSP, firme nos fundamentos apresentados, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL à**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Comissão de Assuntos Econômicos – CAE Comissão de  
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP  
Comissão de Saúde e Previdêncica - CSP

---

**aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 633/2021**, oriundo da Mensagem  
Governamental nº 135/2021, nos termos da proposta original encaminhada pelo  
Poder Executivo.

**S.R. DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, de  
ASSUNTOS ECONÔMICOS e OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS e  
SAÚDE E PREVIDÊNCIA** em Manaus/AM, 29 novembro de 2021.

**Deputado SERAFIM CORREA**  
Relator





CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0ACF2994000847A0 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 30/11/2021 16:11:56  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 30/11/2021 15:07:58  
ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - DEPUTADO(A) - EM 30/11/2021 11:13:31  
SAULLO VELAME VIANNA - DEPUTADO(A) - EM 30/11/2021 10:31:51  
MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO - DEPUTADO(A) - EM 30/11/2021 10:09:26  
SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 29/11/2021 14:03:22

